



## JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/035955

RECORRENTE: MARCELO GOMES DA SILVA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000343018

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, Il do CTB. Observância do artigo 281, §Único, Il do CTB. Dupla notificação regular. NAI devolvida pelo motivo "mudou-se" e NIP pelo motivo "não procurado", Desnecessidade de publicação em edital. Desatualização cadastral/inércia do administrado. AIT Consistente e Regular. Recurso Conhecido e Improvido.

## Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º R000343018, ao rigor do art. 218, II do CTB, em 08/10/2016, na Rod. BA526 Km 12 – Simões Filho/BA.

De início, o Recorrente alega inobservância da Resolução 619/2016 do CONTRAN pelo não recebimento de notificações, suscitando também o artigo 281 do CTB, dentre outras alegações, e por fim, requer o cancelamento da penalidade.

O Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

## Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal, afastando a alegação de não recebimento das notificações de autuação e penalidade e ainda pela inocorrência de decadência por expedição tardia do Notificação primária, pois, conforme demonstra o relatório de auto de infração – radar e AR's acostados, a entrega da NAI restou frustrada em razão do motivo "mudou-se" registrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS. No mesmo sentido. A notificação de imposição de penalidade teve o status de registro no AR de não procurado, que é a situação em que o bairro ou localizada não é atendida pelos Correios, sendo enviado para a residência do destinatário um aviso de encomenda aguardando prazo de "x" dias para retirada e não fazendo o interessado, o objeto é devolvido ao remetente. Por se tratar de questões que envolvem desatualização cadastral ou inércia do destinatário, ora Recorrente, para não ser notificaçõo, nos termos do artigo 282, §1º do CTB c/c com artigo 12 da Resolução 404/2012, esta última norma aplicável à época, já que a autuação se deu na sua vigência, não há obrigatoriedade de publicação em edital das notificações, já que a interpretação dos referidos artigos das normas informadas acima, nos traz a referida exceção, sendo considerava válida as notificações para todos os efeitos legais.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que todas as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente identificado pelo equipamento de fiscalização, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 218, I do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade por comprometimento da ampla defesa, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000343018, mantendo a sua exigibilidade.

## Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por IMPROVIDO o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. R000343018, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 02 de fevereiro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT - Relator

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe - Membro Suplente em exercício - FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Secretário interino da JARI